PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502125-27.2017.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Tales Diego Amorim Almeida Advogado (s): GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB/BA: 47830) APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 33, CAPUT, LEI Nº 11.343/2006. APREENSÃO EM PODER DO APELANTE DE 299g (DUZENTOS E NOVENTA E NOVE) GRAMAS DE MACONHA. SENTENCA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE USO. ARTIGO 28, DA LAD. ACERVO PROBATÓRIO COESO. RELEVÂNCIA DO DEPOIMENTO DOS AGENTES POLICIAIS. PRESUNCÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE CONFIGURADAS. INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO DEFENSIVO. ACÃO PENAL ANTERIOR. CRIME DA MESMA ESPÉCIE. DENEGAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO "TRÁFICO PRIVILEGIADO". REITERAÇÃO DELITIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I -Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por TALES DIEGO AMORIM ALMEIDA (Id. 197687043), em face da r. Sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2a Vara de Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que condenou o Recorrente à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. II − Em suas razões recursais, a Defesa requer a desclassificação do delito previsto no art. 33 para o ilícito tipificado no art. 28, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como a instauração de incidente de dependência toxicológica. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da minorante do art. 33, 8 4º, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3 (dois tercos), diante dos bons antecedentes apresentados pelo Apelante. Por fim, vindica a concessão dos benefícios da justica gratuita. III - Opinativo Ministerial (Id. 24615112), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo interposto, mantendo-se a sentença objurgada em sua integralidade. IV - Os elementos de convicção trazidos aos autos (prisão em flagrante, após a apreensão de 299g de maconha, além dos depoimentos firmes e harmônicos das testemunhas, são robustos, suficientes e idôneos para comprovar que a conduta praticada pelo Apelante se enquadra no tipo penal descritos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. V - Os depoimentos dos Policiais, Agentes do Estado no desempenho da função pública, usufruem da presunção de credibilidade e confiabilidade que somente podem ser derrogados diante de evidências em sentido contrário, o que não se verifica na hipótese. VI Nos termos do artigo 28, § 2º da Lei nº 11.343/06, o Magistrado deve observar a natureza e quantidade da substância entorpecente apreendida, bem como o local e as condições em que se desenvolveu a ação, de forma a concluir se a droga apreendida destinava-se à traficância ou ao consumo pessoal. VII- Cumpre ressaltar que o delito de uso (art. 28, da Lei nº 11.343/06) demanda dolo específico, pois, para sua configuração, é preciso que o agente adquira, guarde, tenha em depósito, transporte ou traga consigo substância entorpecente "exclusivamente" para consumo próprio, o que, no entanto, não ficou comprovado nos presentes autos, cabendo salientar, outrossim, que a eventual condição de usuário não elide o exercício da mercancia ilícita, mostrando-se inviável o pleito desclassificatório. VIII - Como se observa, o contexto probatório é convergente no sentido de que o Apelante cometeu a conduta delitiva, executando os verbos "guardar" e "ter em depósito", 299,47g (duzentos e noventa e nove gramas e quarenta e sete centigramas) de maconha, sem

autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, se enquadrando no tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. IX — Denega—se a aplicação da causa especial de diminuição de pena, em razão da existência do processo criminal nº 0301484-28.2014.8.05.0274, por delito da mesma espécie, o qual tramitou na 3º Vara Crime, tendo transitado em julgado em 15/02/2018, cf. Certidão de fls. 501. Trata-se, assim, de pessoa com reiteração em atividades criminosas, já tendo sido, inclusive, beneficiado com a benesse referente ao "tráfico privilegiado" na aludida ação penal. X — A condenação no pagamento das custas processuais é efeito da sentença condenatória previsto na lei processual penal (artigo 804 do CPP). A análise da alegada hipossuficiência do Réu para efeitos de suspensão da exigibilidade do pagamento é da competência do Juízo das Execuções Penais. XI - Recurso a que se nega provimento. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL de Nº 0502125-27.2017.8.05.0274, provenientes da Comarca de Vitória da Conquista/BA, figurando como Apelante: TALES DIEGO AMORIM ALMEIDA e Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 5 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502125-27.2017.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: Tales Diego Amorim Almeida Advogado (s): GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB/BA: 47830) APELADO: Ministério Público do Estado da Bahia e outros RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO Trata-se de APELAÇÃO CRIMINAL interposta por TALES DIEGO AMORIM ALMEIDA (Id. 197687043), da r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Criminal da Comarca de Vitória da Conquista/BA, que condenou o Recorrente à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, além de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Em suas razões recursais, a Defesa requer a desclassificação do delito previsto no art. 33 para o ilícito tipificado no art. 28, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como a instauração de incidente de dependência toxicológica. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da minorante do art. 33, 8 4º, da Lei de Drogas, na fração máxima de 2/3 (dois terços), diante dos bons antecedentes apresentados pelo Apelante. Por fim, vindica a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contrarrazões colacionadas pelo Parquet (Id.197687112), rebatendo os argumentos defensivos, demonstrando a impossibilidade da desclassificação para o crime de uso (art. 28 da LAD), bem como a aplicação da respectiva causa especial de diminuição, sustentando a manutenção do decisum. Opinativo Ministerial (Id. 24615112), manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do Apelo interposto, mantendo-se a sentença em sua integralidade. Eis o relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora. Salvador/BA, 15 de junho de 2022. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502125-27.2017.8.05.0274 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: Tales Diego Amorim Almeida Advogado (s): GUIOMAR SILVA CORREIA ANTUNES (OAB/BA: 47830) APELADO: Ministério Público do Estado da

Bahia e outros RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do Recurso. Consta da Denúncia (fls. 01/03) que, "na manhã do dia 11 do mês de fevereiro do ano de 2017, por volta das 21h e 30min, no imóvel apontado como moradia da segunda acusada, Tamara Santos, foram flagrados quando mantinham em depósito e quardavam 04 (quatro) tabletes da substância psicoativa vulgarmente denominada maconha (299,47g), além da quantia de R\$ 265,00, 03 (três) aparelhos de telefonia celular [...]". Narra ainda a Denúncia que "os policiais que realizaram a prisão de dois acusados quando encontravam-se realizando ronda cotidiana e abordaram as pessoas de Gabriel Araújo Ferraz Souza e João Paulo Jardim Pena saindo da residência dos Acusados. Procedida à abordagem de ambos, restou localizada 01 (uma) cocada de maconha em poder do primeiro. Inquirido, este informou ter adquirido a droga em mãos do acusado Tales, apontando-o como traficante, situação corroborada pelo outro indivíduo". Sentença parcialmente procedente, condenando o acusado Tales Diego Amorim Almeida, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/2006, absolvendo-o da acusação de ter praticado o crime previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006; e absolvendo a ré Tamara Santos Coelho Alves, qualificada nos autos, na forma no art. 386, VII, do CPP, pela prática de delitos capitulados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006. Pois bem. Da cuidadosa leitura das pecas processuais trazidas ao bojo dos autos, verifica-se a improcedência da irresignação da Defesa. Analisando-se o mérito da presente ação penal, mostram-se incontroversas a autoria e a materialidade do delito, pressupostos probatórios aptos a supedanear a presente condenação. Com efeito, a materialidade do delito está comprovada através do auto de prisão em flagrante; do auto de exibição e apreensão; do laudo de constatação (Id. 197686861) e do laudo definitivo (Id. 197686878), o qual atesta a natureza proscrita da substância apreendida em poder do Apelante. A autoria, por seu turno, está demonstrada por meio dos depoimentos prestados pelas testemunhas de Acusação, que foram unívocas ao apontar a conduta delituosa exercida pelo Apelante, ao aduzirem: "[...] Que participou da ação que culminou com as prisões dos denunciados; que estavam fazendo ronda normal e notaram uma movimentação estranha na porta de uma casa; que, ao abordarem os rapazes que ali estavam, encontraram com eles pequenas porções de maconha, e, ao perguntarem onde eles haviam comprado, indicaram a casa; que os policiais foram ao local e bateram na porta que foi aberta por Thales; que o acusado autorizou a entrada dos policiais; que viram maconha em cima da mesa, além de um cigarro enrolado; que a acusada ainda afirmou que havia mais droga dentro da geladeira, um tablete; que a acusada Tamara disse que a droga era destinada ao tráfico; que já tinham notícia de que os réus eram envolvidos com o tráfico e identificou os dois como sendo casados; [...]" (ELITON SOUZA BELTRÃO JÚNIOR, testemunha de acusação, depoimento em juízo, mídia audiovisual localizada na contracapa dos autos físicos). "[...] Que estavam em ronda no Bairro Brasil e avistaram dois adolescentes que tinha saído de uma residência; que com um deles foi encontrada uma pequena quantidade de maconha; que os adolescentes informaram que adquiriram na casa de onde estavam saindo; que bateram na porta e Thales saiu, permitindo que os policiais entrassem na casa; que, ao entrarem, Thales alegou ser usuário; que os policiais avistaram na mesa uma quantidade pequena de entorpecente; que Tamara, sua esposa, saiu do quarto e falou que na geladeira havia mais drogas; que perguntaram novamente a Thales, e ele afirmou, a partir daí, que só falaria em Juízo; que a maconha que encontraram na geladeira estava

prensada, e era uma quantidade considerável; que a maconha que estava na mesa tinha as mesmas características daguela que foi encontrada com o adolescente; que na hora Tamara afirmou que já tinha respondido por tráfico; que havia uma quantia em dinheiro na residência. [...]" (LEANDRO SILVA DOS SANTOS, testemunha de acusação, depoimento em juízo, mídia audiovisual localizada na contracapa dos autos físicos). (Grifos aditados). Além disso, não há nada a indicar que os Militares fossem inimigos do Apelante ou quisessem incriminá-lo e, também, não houve provas da ocorrência de flagrante forjado. Oportuno ainda destacar que é indiferente o fato da prova dos autos lastrear-se nos testemunhos dos Policiais que participaram da diligência de apreensão, se tais testemunhos se mostrarem coerentes entre si, ratificando a moldura fática descrita na Denúncia. Sobre o tema em debate, confiram-se julgados do c. STJ, em transcrição literal: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENACÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Orienta-se a iurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais. colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 3. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e materialidade e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. [...] 5. Habeas corpus não conhecido. (HC 211.203/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015). A testemunha Gabriel Araújo declarou que foi à casa de Tales fumar maconha com ele; Que comprou a droga na mão de Tales, uma cocada. Que pagou uns 50 reais. Afirmou que já havia usado drogas com Tales na UESB. Que combinou pelo whatsapp pra comprar e foi lá na casa dele. Já tinha fumado com ele na UESB. Que negociou diretamente com tales. A testemunha João Paulo, por sua vez, descreve o início do flagrante exatamente como apresentado pelos policiais, o que reforça a credibilidade do seu depoimento. Afirmou que os policias viram ele e Gabriel saindo da casa de Tales, realizaram a abordagem e encontraram com Gabriel uma "cocada" de maconha adquirida com o réu Tales na sua residência. Durante a abordagem ficaram na viatura. Afirmou ainda que usaram maconha na casa dos denunciados. Que não viu Tamara na residência. Que conheceu Tales na hora e foi por meio de Gabriel pra usar maconha. Que na viatura tinham dois policiais. Que não sabe se Gabriel teria comprado drogas antes na mão de Tales. Que é usuário de maconha há 03 anos. A testemunha de defesa Luciana Leite Soares atestou a boa conduta social do réu Tales. Que o conhece há 05 anos. Que ele é irmão da minha amiga. Que nunca ouviu falar que Tales seria traficante. Que tinha ciência que ele usava maconha. O réu Tales Diego Amorim Almeida negou a prática dos fatos narrados na Denúncia, afirmando: "[...]Que fumou um cigarro de maconha em casa e saiu na rua para comprar um cigarro convencional, quando retornava foi abordado pelo policias na rua. Em sua casa os policias indagaram sobre a existência de

drogas, então afirmou que a droga estava na geladeira em um pote de maionese, indicou e pediu a Tamara que entregasse a droga aos policias. A quantidade de droga encontrada foi pequena, não foi a quantidade relatada no laudo de constatação, os policias, então, disseram para entregar o traficante que assim não ficariam presos. Não conhece os adolescentes, não os viu e eles não estiveram no local. É casado com Tamara há 6 (seis) anos. Os dois são usuários de maconha. Sobre a mesa não foi encontrada maconha, apenas na geladeira [...]. Como se observa, o contexto probatório é convergente no sentido de que o Apelante cometeu a conduta delitiva, executando os verbos "guardar" e "ter em depósito", 299,47g (duzentos e noventa e nove gramas e quarenta e sete centigramas) de maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, se enguadrando no tipo penal previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. É cediço que a Lei Antidrogas não exige para a caracterização do delito de Tráfico de Drogas, que o Agente seja surpreendido comercializando estupefacientes, sendo, pois, dispensável a prova do seu fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório, mormente tratando-se de um tipo misto alternativo, que apresenta uma multiplicidade de núcleos e verbos dentre os quais se enquadra a conduta do Recorrente. Com efeito, uma vez comprovada qualquer das condutas descritas no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, resta evidenciada a materialidade delitiva do tráfico, cumprindo à Defesa a prova de que a substância ilícita, ainda que encontrada em poder do Apelante, destinava-se ao mero uso. Quanto ao pleito subsidiário, no sentido de obter a desclassificação do crime de tráfico (art. 33) para porte de droga para consumo pessoal (art. 28), não merece agasalho, posto como as circunstâncias do caso sub judice não guardam sintonia com o disposto no § 2º, do art. 28, da Lei Antidrogas, que dispõe:"§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente". Cumpre ressaltar que o delito de uso (art. 28, da Lei nº 11.343/06) demanda dolo específico, pois, para sua configuração, é preciso que o agente adquira, quarde, tenha em depósito, transporte ou traga consigo substância entorpecente "exclusivamente" para consumo próprio, o que, no entanto, não ficou comprovado nos presentes autos, cabendo salientar, outrossim, que a eventual condição de usuário não elide o exercício da mercancia ilícita, mostrando-se inviável o pleito desclassificatório. Nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, "Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal". Assim, afere-se que a realização do exame pericial será determinada apenas quando houver dúvida fundada a respeito da higidez mental do agente, pela presença de indícios plausíveis de que ao tempo dos fatos, ele era incapaz de entender o caráter ilícito da conduta ou determinar-se de acordo com esse entendimento. No caso dos autos, verifica-se que referido pedido não foi formulado perante o Juízo de origem, não havendo, inclusive, qualquer indício da suposta incapacidade do Apelante em razão de eventual dependência toxicológica. Ao contrário, no interrogatório judicial, o Réu se apresentou coerente, com oratória inteligível (cf. depoimento PJE mídias). Logo, inexistindo dúvida razoável a respeito da sanidade mental do réu, não há motivo para que seja determinada a realização da pretendida

perícia. Diante do exposto, percebe-se que os fatos narrados na peça acusatória são verdadeiros. Está evidente que os depoimentos das testemunhas de acusação condizem com a realidade, mantendo coerência e harmonia entre si, sobretudo, os depoimentos dos Adolescentes, que informaram ter adquirido drogas com o Apelante TALES DIEGO. Considerando, então, que não surgiu da instrução qualquer fato novo que pudesse contradizer o conteúdo da Denúncia, os indagados depoimentos dos policiais não merecem, e nem devem, ser desconsiderados, porquanto, mercê de não serem exclusivamente inquisitoriais, não haveria porque, antecipadamente, vedá-los, pois as hipóteses de impedimento ou suspeição estão elencadas na lei processual de forma taxativa. Em sendo assim, é forçoso reconhecer que o aludido inconformismo defensivo padece de substrato fático e jurídico, haja vista que a condenação do Apelante se mostra amparada em lastro probatório seguro, descabendo falar em absolvição por ausência de provas. Superada tal fase, passo à análise da dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Pena-base estabelecida em 05 (cinco) anos de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, não concorreu circunstância atenuante ou agravante ou causa de diminuição ou aumento. Assim, foi tornada definitiva no patamar acima fixado. Denega-se a aplicação da causa especial de diminuição de pena, em razão da existência do processo criminal nº 0301484-28.2014.8.05.0274, por delito da mesma espécie, o qual tramitou na 3º Vara Crime, tendo transitado em julgado em 15/02/2018, cf. Certidão de fls. 501. Trata-se, assim, de pessoa com reiteração em atividades criminosas, já tendo sido, inclusive, beneficiado com a benesse referente ao "tráfico privilegiado" na aludida ação penal. A respaldar tal entendimento, trago recentes julgados da Corte Superior, a saber: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. WRIT IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ATINGIDA PELA PERÍODO DEPURADOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REGIME INICIALMENTE FECHADO. CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1[...]. Condenações transitadas em julgado, ainda que atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, inciso I, do CP, podem ser consideradas como maus antecedentes e, no caso do crime de tráfico de drogas, também afastam a incidência da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes. [...] 4. 0 § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 dispõe que, para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e não integre organização criminosa. 5.[...] 6."Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto esta Corte Superior de Justiça firmaram o entendimento de que a apreensão de grande quantidade de drogas, a depender das peculiaridades do caso concreto, é hábil a denotar a dedicação do acusado a atividades criminosas ou mesmo a sua integração em organização criminosa"(HC 373.523/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018). [...] 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 515.615/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 25/10/2019.) Mantém-se o regime prisional inicial semiaberto, na forma do artigo 33, § 2º, b, da Lei Penal, como fixado. Irreprochável, portanto, a sentença, pois devidamente escorada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,